

Atos Oficiais:

LEI Nº 7.027, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em especial seu artigo 93 e nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:
- I. As prioridades e metas da administração pública;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV. As diretrizes específicas do orçamento da Previdência Municipal;
- V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. A política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII. As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I. Metas Anuais:
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS:
- VII. Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:
- X. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 2º** O projeto de lei orçamentária anual do Município para 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 3º** A proposta orçamentária para 2025 conterá os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, detalhados com respectivas ações e metas referentes ao exercício de 2025, observados os conceitos estabelecidos na Portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 4º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são as especificadas no Anexo
 Metas e Prioridades para 2025, as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei
 Orçamentária para 2025, não se constituindo, contudo, em limite à programação da despesa.
- **Art. 5º** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **§1º** A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- **§2°** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO III



- **Art. 6º** Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e projeto/atividade/operação especial.
- Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. Subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- **III.** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- **IV.** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- **V.** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- **VI.** Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- **Parágrafo único.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos especiais, autarquia e discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.
- **Art. 9º** O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminhadas à Secretaria de Finanças para fins de consolidação, na forma por este definida e dentro do prazo por aquela Secretaria, vedado o estabelecimento de limites que não os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, será constituído de:
- I. Texto da lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará demonstrativos e informações complementares, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 10.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.
- **Art. 11.** As receitas diretamente arrecadadas por fundos e autarquias, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito.
- **Art. 12.** O desembolso destinado ao Poder Legislativo terá como referencial os valores previstos nos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal na forma do Cronograma de Repasse de Suprimento ao Legislativo encaminhado ao Executivo até 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária para 2025.
- **Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos complementares ao município e que não representem elevação da dívida municipal, visando o financiamento de despesas.
- **Art. 14.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.
- **Art. 15.** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101/2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e



finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente,

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), na Lei Orgânica da Saúde (Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90) e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

- **Art. 16.** Para efeito do disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.
- **Art. 17.** Fica estabelecido um montante equivalente até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinado à reserva de contingência, visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **§1º** A autorização para utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo será de competência do Secretário de Finanças e Administração.
- **§2º** O critério para autorização será o da análise da natureza do fato gerador, apresentado pelo ordenador de despesa, e da sua compatibilidade com a destinação mencionada no "caput" deste artigo.
- **Art. 18.** Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 9 e 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Secretário de Finanças e Administração autorizado quando necessário, a promover a limitação de empenho e de cotas financeiras no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do "caput", será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de natureza da despesa, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

- **Art. 19.** Os projetos de lei de créditos adicionais especiais e extraordinários apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos suplementares adicionais editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.
- **Art. 20.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 21. O orçamento da previdência municipal compreenderá as dotações destinadas às ações da previdência e obedecerá ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 22.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, o Executivo e o Legislativo, no tocante às despesas com pessoal e encargos, utilizarão como base de cálculo as despesas realizadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, eventuais alterações nos planos de carreira, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, observado o disposto no seu artigo 169 e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 23. Observados os limites a que se refere o artigo 22, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:
- **I.** Estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;
- II. Houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;
- III. Houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.
- **Art. 24.** Ficam autorizadas a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VII



Art. 25. A agência financeira oficial de fomento priorizará a concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 26.** As propostas que alterem a legislação tributária das quais resultem acréscimos de receitas, com previsão de apresentação ou que já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada.
- **Art. 27.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal só será aprovada ou editada se tratar de elevado alcance social e de interesse público justificado e atender as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 28.** O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do disposto nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 29.** Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 30**. O disposto no §3º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao §3º, do artigo 100, da Constituição Federal, terão o seguinte entendimento: "despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, o limite estabelecido no artigo 75 inciso I e II da Lei 14.133/2021".
- **Art. 31.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos artigos 8º e 13, respectivamente, da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 32.** O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no artigo 172, inciso III, do Código Tributário Nacional e no artigo 14, §3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciará legislação específica para remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa e/ou judicial.
- **Art. 33.** O Poder Executivo providenciará legislação específica instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do Município, em cumprimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 11.
- Art. 34. Os gestores dos programas ou contratos financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativos e qualitativas do serviço prestado e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para tomada de decisões.
- Art. 35. São partes integrantes desta Lei, os anexos de Metas Fiscais da LRF nº 101/2000, conforme segue:
 Metas Anuais (Artigo 4º, §1º);
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (Artigo 4º, §2º, inciso II);
 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior (Artigo 4º, §2º, inciso I);
- Evolução do Patrimônio Líquido (Artigo 4º, §2º, inciso III);
- Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos (Artigo 4º, §2º, inciso III);
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (Artigo 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"); Projeção Atuarial do RPPS (Artigo 4º, §2º, inciso IV, alínea "a");
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Artigo 4º, §2º, inciso V);
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Artigo 4º, §2º, inciso V);
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências (Artigo 4º, §3º).
- Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 28 de junho de 2024 - 310° Ano da Fundação e 70° da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI Prefeito RANGEL FERREIRA Secretário de Assuntos Jurídicos EDUARDO

MONTEIRO

PACHECO

Secretário de Administração e Finanças

Processo Administrativo nº 1454/2024 – PM.

Publicada no Órgão de Imprensa Oficial